



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001837/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.015 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente SOLES ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PRÉVIO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 173, II DO CTN

Consoante redação do artigo 173, II do CTN, quando um lançamento é anulado por vício formal o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tomar definitiva a decisão que determinou neste sentido.

REMISSÃO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI.

Para ter direito ao benefício estabelecido no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, é importante que o contribuinte preencha os requisitos determinados pela norma. A ausência de comprovação impossibilita o reconhecimento do benefício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 49.

O institui da denúncia espontânea, tal como posto pelo artigo 138 do CTN, não alcança multa isolada decorrente do atraso na entrega de obrigação acessória, conforme determinação da Súmula CARF nº 49, cujos efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.015 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18471.001837/2007-70

Relatório

Trata o presente auto de infração de multa isolada por atraso na entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (“DCTF”) concernentes a trimestres dos anos-calandário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Consta do auto de infração, mais precisamente às fls. 11/12 do *e-processo*, os seguintes lançamentos de multa isolada:

Data	Valor Multa Regulamentar
15/08/2000	R\$ 57,34
15/02/2002	R\$ 500,00
15/08/2002	R\$ 500,00
14/11/2002	R\$ 500,00
15/05/2003	R\$ 500,00
15/08/2003	R\$ 500,00

Com relação ao ano calendário 2000, houve atraso na DCTF referente ao 2º trimestre, a qual deveria ter sido entregue 15/08/2000, mas somente foi entregue em 28/09/2000, ou seja, com 2 meses de atraso, como se vê às fls. 6 do *e-processo*:

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO					
Trimestre	Prazo final de entrega	Data de entrega da Decl. Original	Nº meses atraso	Montante informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***.***	*****.*****
2	15/08/2000	28/09/2000	02	832,93	0000001002000.20410104
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***.***	*****.*****
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***.***	*****.*****

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor em Reais
1º Trimestre	*****	***.***.***.***
2º Trimestre	2 X R\$57,34 = R\$114,68 X 50%	57,34
3º Trimestre	*****	***.***.***.***
4º Trimestre	*****	***.***.***.***
Valor da Multa a Pagar		57,34

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO
Descrição dos fatos: A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. Fundamentação: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73/96; Art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Com relação ao ano calendário 2001, houve atraso na DCTF referente ao 4º trimestre, a qual deveria ter sido entregue 15/02/2002, mas somente foi entregue em 28/04/2002, ou seja, com 3 meses de atraso, como se vê às fls. 7 do *e-processo*:

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO					
Trimestre	Prazo final de entrega	Data de entrega da Decl. Original	Nº meses atraso	Montante Informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***.***	*****.*****
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***.***	*****.*****
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***.***	*****.*****
4	15/02/2002	28/04/2002	03	652,07	0000001002002.10978472

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor em Réis
1º Trimestre	*****	***.***.***.***
2º Trimestre	*****	***.***.***.***
3º Trimestre	*****	***.***.***.***
4º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$500,00	500,00
Valor da Multa a Pagar		500,00

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO	
Descrição dos fatos: A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação referente até o 3º trimestre de 2001, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração. A partir do 4º trimestre e para trimestres anteriores, se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. Fundamentação: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.	

Com relação ao ano calendário 2002, houve atraso na DCTF referente ao 2º e 3º trimestres. Enquanto a primeira deveria ter sido entregue em 15/08/2002, mas somente o foi em 26/08/2002, com 1 mês de atraso, a segunda deveria ter sido entregue em 14/11/2002, mas somente o foi em 14/02/2003, quer dizer com 4 meses de atraso, como se vê às fls. 8 do *e-processo*:

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO					
Trimestre	Prazo final de entrega	Data de entrega da Decl. Original	Nº meses atraso	Montante Informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***.***	*****.*****
2	15/08/2002	26/08/2002	01	624,69	0000001002002.11182954
3	14/11/2002	14/02/2003	04	624,69	0000001002003.91262275
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***.***	*****.*****

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor em Réis
1º Trimestre	*****	***.***.***.***
2º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$500,00	500,00
3º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$500,00	500,00
4º Trimestre	*****	***.***.***.***
Valor da Multa a Pagar		1.000,00

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO	
Descrição dos fatos: A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. Fundamentação: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.	

Com relação ao ano calendário 2003, houve atraso na DCTF referente ao 1º e 2º trimestres. Enquanto a primeira deveria ter sido entregue em 15/05/2003, mas somente o foi em 18/08/2003, com 4 meses de atrasos, a segunda deveria ter sido entregue em 15/08/2003, mas somente o foi em 18/08/2003, quer dizer com 1 mês de atraso, como se vê às fls. 9 do *e-processo*:

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO					
Trimestre	Prazo final de entrega	Data de entrega da Decl. Original	Nº meses atraso	Montante Informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
1	15/05/2003	18/08/2003	04	1.696,28	0000001002003.51541365
2	15/08/2003	18/08/2003	01	1.485,35	0000001002003.71502226
*	**/**/****	**/**/****	**	***,***,***,***	*****,*****
*	**/**/****	**/**/****	**	***,***,***,***	*****,*****

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor em Reais
1º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$500,00	500,00
2º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$500,00	500,00
3º Trimestre	*****	***,***,***,***
4º Trimestre	*****	***,***,***,***
Valor da Multa a Pagar		1.000,00

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO	
Descrição dos fatos: A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. Fundamentação: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.	

O contribuinte foi cientificada pessoalmente do lançamento em questão na data de 26/11/2007 (fls. 2 do *e-processo*) e apresentou a sua Impugnação aduzindo em síntese que:

- a) o Fisco não obteve sucesso nas autuações aqui descritas pois os autos de infração são réplicas de anteriores que foram julgados NULOS conforme decisão prolatada em 25/09/2006;
- b) na voracidade de proceder à autuação não foi observado pelo fisco que as DCTF foram entregues nos dias 28/09/2000; 28/04/2002; 26/08/2002; 14/02/2003 e 18/08/2003, o que afastaria a cobrança da multa, pois o artigo 138 do CTN determina em seu parágrafo único que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea quando é feita antes de iniciado qualquer procedimento fiscal;
- c) ainda que persistisse a intenção do fisco à autuação não foi observado o instituto da prescrição, conforme artigo 173, parágrafo único da Lei nº 5172/1966 já que o presente auto de infração foi lavrado em no dia 22/11/2007, o que afasta as multas sobre as entregas efetuadas em 28/09/2000; 28/04/2002 e 26/08/2002.

Em sessão de 28/08/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE. O instituto da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, sem vínculo com o fato gerador do tributo, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Quando um lançamento é anulado por vício formal o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tomar definitiva a decisão que determinou neste sentido.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual reiterou o argumento da decadência, inapropriadamente tratado pela defesa com o uso da expressão “prescrição, e o pedido para reconhecimento da denúncia espontânea ao caso.

Além do mais, inovou o contribuinte ao pleitear ao caso a aplicação do instituto da remissão inicialmente prevista pela Medida Provisória (“MP”) nº 449/2008, a qual foi, inclusive, convertida posteriormente na Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/12/2008 (fls. 48 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 13/01/2009 (fls. 37 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

Decadência do direito de o Fisco lançar a multa após anulação prévio de auto de infração por vício formal

Antes de mais nada, é importante ressaltar que o instituto objeto de discussão no presente é o da decadência do direito de o Fisco lançar a multa isolada e não da prescrição, a qual se encontra relacionada ao prazo para ação de cobrança da dívida pela Fazenda Nacional.

Por esse aspecto, veja-se o que estabelece o artigo 173, II, do Código Tributário Nacional (“CTN”):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: [...]

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A DRJ/RJ1, nos fundamentos do voto do relator (fls. 44 do *e-processo*), deixou bastante claro que a decisão anterior (acórdão nº 12-11.926/2006), que anulou o primeiro auto de infração o fez em razão da verificação de um vício formal, vejamos mais uma vez:

Deixarei de analisar o mérito porque constata nos Autos de infração que a assinatura do autuante não é a do Auditor Fiscal da Receita Federal indicado, contrariando o previsto no inciso VI, do 'artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal - (PAF).

Diante do exposto, entendo que os lançamentos são NULOS por vício formal.

Nada impede, entretanto, sejam constituídos os créditos tributários mediante lavratura de Autos de Infração devidamente revestidos das formalidades exigidas, observado o prazo de que trata o inciso II do artº 173 do CTN.

Por tal razão, inaplicável o instituto da decadência ao presente caso concreto.

Da remissão estabelecida pela Lei nº 11.941/2009

O contribuinte requer ainda em seu Recurso Voluntário que seja aplicável ao caso o instituto da remissão, inicialmente previsto pela MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vejamos o que prescreve o seu artigo 14:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se que, para reconhecimento da remissão devem ser preenchidos alguns requisitos: (i) os débitos devem ser de titularidade da Fazenda Nacional; (ii) os débitos devem

estar vencidos há cinco anos ou mais em 31/12/2007, ou seja, os débitos devem ter data de vencimento 31/12/2002 e, por fim, (iii) o débito deve ser inferior a R\$ 10.000,00 apurado até a data de 31/12/2007.

Ocorre que o valor de R\$ 10.000,00 deve ser considerado em relação a cada devedor, conforme dispõe o §1º. Assim, para efetiva remissão devem ser analisados todos os débitos constantes no sistema da Receita Federal por CNPJ e não apenas um débito isolado cobrado em um processo administrativo qualquer, como pretende a Recorrente. O valor consolidado (débitos + encargo legal + juros + multa) deve ser obtido pelo agrupamento dos débitos por sujeito passivo. O valor consolidado deve ser considerado separadamente para os débitos inscritos em dívida ativa, os débitos decorrentes das contribuições sociais e os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente não trouxe aos autos informações quanto aos débitos consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que pudesse ser analisada eventual direito à remissão.

Outrossim, a análise quanto ao direito à remissão no caso dos autos, cabe à DRF, conforme determina o Anexo I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, abaixo transcrito:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [...]

Como se vê, torna-se inviável a este Conselho aplicar ao presente caso concreto o instituto da remissão. A atividade de arrecadação, controle e cobrança compete à Delegacia da Receita Federal (“DRF”).

Mérito

**Análise da multa isolada decorrente do cumprimento a destempo de obrigação acessória:
Súmula CARE nº 49.**

Em que pese todos os argumentos levantados pelo contribuinte, por meio dos quais requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos artigo 138 do CTN, mister destacar a existência da Portaria CARF n.º 52/2010, a qual trouxe consigo a edição da Súmula CARF n.º 49, cuja redação prevê que ***a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.***

A súmula foi editada com base nos seguintes acórdãos precedentes:

- Acórdão n.º CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão n.º 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão n.º 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão n.º 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão n.º 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão n.º 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão n.º 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão n.º 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão n.º 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão n.º 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão n.º 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão n.º 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão n.º 101-94.871, de 25/02/2005

Mais recentemente, em 08/06/2018, foi publicada a Portaria MF n.º 277, a qual atribuiu efeito vinculante à referida Súmula CARF n.º 49.

Nos termos do artigo 72 da Portaria MF n.º 343/2015, que aprova o Regimento Interno do CARF, *as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Dessa forma, não resta alternativa senão invocar o enunciado da mencionada súmula para rejeitar os argumentos levantados pelo contribuinte relacionados à denúncia espontânea.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

